

LÓGICA FORMAL E TRANSCENDENTAL: *Kant e a questão das relações entre* *intuição e conceito no juízo**

Luciano Codato

FACULDADE DE SÃO BENTO/FAPESP

O tema “ontologia e subjetividade” não é alheio a uma lógica comprometida com a noção de representação. Não faltam evidências dessa herança nos textos de Kant. Ao tratar da “apercepção originária” (B 132), feição particular do *cogito*, a *Crítica da razão pura* [CRP] faz do vínculo com a representação *eu penso* a condição da consciência de todas as representações. A correlação entre ontologia e subjetividade se põe à prova no juízo, caracterizado, segundo uma de suas definições, como a “representação de uma representação de um objeto” (B 93). No argumento da dedução metafísica, na medida em que as diferentes operações do “poder de julgar” (B 106) devem dar origem às categorias como determinações do pensar e, à exemplo de Aristóteles, tam-

(*) Texto apresentado no III Colóquio Nacional Kant: Determinação e Reflexão (UFRGS - setembro/2006) e no III Colóquio Subjetividade, Interioridade e Discursividade (USP - julho/2006), a propósito do tema “Ontologia e subjetividade”, ocasião em que foi debatido com Paulo Licht dos Santos (UFSCar). Este trabalho é resultado de pesquisa apoiada pela Fapesp e desenvolvida no programa de pós-doutorado da USP.

bém do ser (V 181), a viabilidade da ontologia se mostra dependente da constituição de uma lógica transcendental.

Kant atribui à lógica um caráter transcendental na medida em que se considera o conteúdo das representações, e não apenas a forma da relação entre elas (B 79-80). Apesar das evidências, nem sempre se tem observado que o caráter transcendental e o caráter formal da lógica não corresponde a duas lógicas distintas, mas à mesma ciência da “mera forma do pensar” (IX 13), cuja operação elementar é, como se reconhece na literatura¹, o juízo (B 93). O resultado é o completo esquecimento das condições que, na interpretação kantiana da forma do juízo, permitem transcendentalizar a lógica. Ora, contra essa leitura dominante, caso seja possível explicitar o modo pelo qual os conceitos se relacionam no juízo e, antes disso, o significado da forma do conceito, talvez se possa compreender sob que condições a lógica, apesar de seu caráter estritamente *formal*, deve fazer referência a um tipo muito especial de objeto, independente do conteúdo das representações.

I

Ninguém ignora, nos textos lógicos de Kant, a referência da forma do juízo a um objeto em geral = x , mas seu sentido ainda está longe de ser consensual. Diante do caráter universal de todo conceito, tanto o sujeito como o predicado, na forma S é P , são reduzidos à condição de predicados dessa “incógnita = x ” (B 13), ela própria elevada à condição de sujeito último do juízo (Rxs 3921, 4634). A partir dessa caracterização da relação sujeito-predicado, a pergunta pelas relações entre intuição e conceito no juízo se torna inevitável na CRP (B 92-4), tratando-se de observar as seguintes definições: “a intuição se refere ime-

(1) Cf. p.ex. Vleeschauwer, H.J. de. *La Déduction Transcendentale dans L'Oeuvre de Kant*. Paris: E. Le-roux, t. II, 1936, p. 38-9. Paton, H.J. *Kant's Metaphysic of Experience*. London: G. Allen, 1951 [1936], vol. 1, p. 250-2. Schulthess, P. *Relation und Funktion*. Berlin: W. de Gruyter, 1981, p. 36-7. Longuenesse, B. *Kant et le Pouvoir de Juger*. Paris: PUF, 1993, p. 113. Wolff, M. *Die Vollständigkeit der kantischen Urteilstafel*. Frankfurt am Main: V. Klostermann, 1995, p. 24-5.

diatamente ao objeto e é singular; o conceito, mediatamente, por meio de uma nota característica, que pode ser comum a várias coisas" (B 377). Se é assim, a questão que se impõe a Kant parece precisamente esta: uma vez que nenhum conceito, devido a sua validade comum, pode se referir imediatamente a um objeto, como compreender as relações dos conceitos S e P não apenas entre si, mas com a própria intuição, única representação passível de corresponder à individualidade da incógnita $= x$? Em outras palavras, de que modo uma coisa completamente indeterminada, cuja individualidade é meramente "problemática" (Rx 5726), ou seja, sem substância, pode ser determinada, no juízo, pelos conceitos sujeito e predicado?

Na literatura, as relações entre intuição e conceito no juízo têm sido objeto de interpretações extremas, fundadas na lógica fregeana ou, por oposição, na lógica de Port-Royal. Ao que tudo indica, apesar de adversas, essas duas tradições parecem compartilhar, no fundo, teses muito próximas. Em última instância, ambas atribuem, embora de maneiras distintas, um caráter *predicativo* às relações entre intuição e conceito no juízo. Assim como a tradição analítica reconhece na relação entre x e S as características de uma função proposicional $x \text{ é } S^2$, a interpretação elaborada a partir de Port-Royal, por sua vez, reconhece nessa mesma relação a premissa menor $x \text{ é } S$ implícita no juízo *todo $S \text{ é } P$* , aqui considerado a maior de um silogismo em potência (*todo $S \text{ é } P$; $x \text{ é } S$; logo, $x \text{ é } P$*). Nessas condições, se for possível demonstrar que as relações entre intuição e conceito no juízo só podem ter um caráter, ao contrário, *não-predicativo*, talvez seja possível reconhecer uma terceira solução para o problema, a ponto de se poderem esboçar, também, as próprias condições de transcendentalização da lógica. Nessa estratégia argumentativa, trata-se de ressaltar a especificidade da noção kantiana de extensão, demonstrando sua irreduzibilidade tanto à noção de extensão de Port-Royal, como à noção de extensão da lógica fregeana, o que pressupõe o exame de certas noções da lógica de Kant implícitas na *CRP*.

(2) Em linguagem formal: Sx .

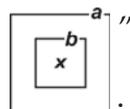
Nos textos lógicos de Kant, a diferença entre a extensão (*Umfang, Sphaera*) e a intensão - ou conteúdo (*Inhalt*) - de um conceito exprime-se, ao pé da letra, no uso das preposições “em” e “sob”. Designada pela locução verbal “conter sob” (*enthaltten unter*), a relação extensional entre os conceitos consiste em uma relação de *subordinação* do inferior *S* ao superior *P*. Designada pela locução verbal “conter em” (*enthaltten in*), a relação intensional consiste em uma relação de inclusão desse mesmo conceito *P*, como conceito parcial, naquele mesmo conceito total *S*. Tanto em um aspecto como em outro, o predicado é nota característica do sujeito. Segundo a extensão, a palavra “nota característica” adquire o sentido de *ratio cognoscendi* ou *Erkenntnisgrund*: se *S* está subordinado a *P*, então *S* tem no conceito *P* um de seus fundamentos cognitivos, o que significa que o sujeito é uma das partes do todo da extensão do predicado. Se o conceito *corpo* está contido sob o conceito *divisível*, então o superior *divisível* é *Erkenntnisgrund* do inferior *corpo*. Por outro lado, segundo a intensão, a palavra “nota característica” adquire o sentido de “conceito parcial” (*Teilbegriff*): se *P* está incluído em *S*, então *P* é um dos conceitos parciais de *S*, o que significa que o predicado é uma das partes do todo da intensão do sujeito. Quanto à forma do conceito, na medida em que ela se reduz a seu caráter universal, i.e., à validade comum, ela corresponde ao feíto extensional da nota característica como “fundamento cognitivo” (*Rxs* 2834, 2881).

No juízo, conforme se considera a relação sujeito-predicado segundo a extensão de *P* ou segundo a intensão de *S*, passa-se de uma relação estritamente lógica dos conceitos para uma relação não estritamente lógica ou, nos termos de Kant, metafísica: “A relação [*S* é *P*] é dupla: 1) lógica, em que considero os conceitos segundo a relação das extensões; 2) metafísica, se as noções são representadas tal como estão contidas uma na outra. O sujeito está contido sob o predicado, i.e., sob sua extensão; mas o predicado está contido no sujeito, i.e., como um constituinte do conceito” (XXIV 473). Em resumo: “A maneira pela qual o predicado reside no sujeito compete à metafísica; a maneira pela qual o sujeito está sob o predicado compete à lógica” (*Rx* 4295).

Do ponto de vista metafísico, a relação de inclusão do predicado no sujeito possui um duplo sentido, correspondente à distinção dos juízos analíticos e

sintéticos. Em vez de ser formulada, como Quine chega a sugerir, em um “nível metafórico”³, essa distinção se impõe a partir da relação intensional de inclusão (“conter em”), e não da relação extensional de subordinação (*Rx 3216*). No juízo analítico, a representação de *P*, como conceito parcial de *S*, não exige que se vá além de *S*. Basta que se analise o conceito-sujeito para verificar a inclusão do conceito-predicado em sua intensão. Ao contrário, no juízo sintético, a representação de *P*, como conceito parcial de *S*, exige justamente que se vá além de *S*. Nesse caso, o conceito-predicado não se encontra previamente incluído na intensão do conceito-sujeito, mas lhe é acrescentado com base em uma relação externa, devendo-se, nos termos de Kant, “ultrapassar o conceito” (*B 11*), a saber, o conceito *S* em direção à intuição.

Em contrapartida, do ponto de vista lógico, a relação entre conceitos e coisas, assim como a relação dos conceitos entre si, consiste em uma relação de subordinação (“conter sob”). Segundo a *Rx 3096*, em um juízo todo *B* é *A*: “*x*, que está contido sob *B*, também está contido sob *A*”:



Em outras palavras: “Tudo que está contido sob uma parte de um conceito também está contido sob o todo. Universal afirmativo” (*Rx 3098*). Na concepção kantiana do juízo, assim como o modelo da subordinação exprime-se na afirmação universal *todo S é P*, o fundamento da predicação consiste no conceito mais extenso, i.e., no superior *P*. De acordo com a *Lógica de Hechsel*: “Em juízos universais afirmativos, o sujeito é uma parte da extensão do predicado” (p. 447). De modo exemplar, a forma do juízo universal afirmativo, a partir da qual se definem todas

(3) “Dois dogmas do empirismo”. Col. Os Pensadores, vol. LII, SP: Abril Cultural, 1975 (1ª ed.), p. 237.

as demais, é entendida como uma *subordinação de extensões*: x , que se encontra na extensão de S , subordinada totalmente à extensão de P , também se encontra na extensão de P . Visto que a forma *todo S é P* consiste na subordinação total da extensão de S à extensão de P , a interpretação kantiana do princípio “a nota da nota é nota da coisa” (*nota notae est nota rei ipsius*) também atribui à proposição A da silogística (*dictum de omni*) os termos da relação “conter sob”: o fundamento cognitivo P do fundamento cognitivo S é fundamento cognitivo da incógnita = x . A propósito das relações entre intuição e conceito no juízo, trata-se de saber, mais precisamente, se a relação entre x e S – ou entre x e P – pode realmente adquirir, como a literatura costuma supor, a forma de um juízo, tal como na relação *predicativa* entre o conceito inferior S e o superior P .

II

A noção kantiana de extensão se define, em sua versão mais geral, na *Lógica de Busolt*: “A extensão consiste no que está sob o conceito” (XXIV 655). Como já se observou acima, dentre as interpretações tradicionais, a tendência da tradição analítica de aproximá-la da noção contemporânea, tal como se utiliza no cálculo de predicados, é compensada pela pretensão de se reencontrar, nos textos de Kant, o sentido que Port-Royal atribui à palavra “extensão”. Aparentemente adversa à tradição analítica, essa leitura pressupõe a definição estabelecida por Arnauld e Nicole: “Denomino extensão de uma idéia os sujeitos a que essa idéia convém, que se denominam também os inferiores de um termo geral, denominado superior em relação a eles, tal como a idéia do triângulo em geral se estende por todas as diversas espécies de triângulos” (p. 59). Com base em várias razões, B. Longuenesse sugere reduzir a noção kantiana de extensão a essa definição tradicional: “Em um contexto estritamente lógico, parece-me que se pode atribuir a Kant uma noção de extensão que é exatamente aquela da lógica de Port-Royal: a extensão de um conceito é o conjunto das representações que lhe são subordinadas, sejam elas representações gerais ou singulares (para Kant: conceitos ou intuições)” (p. 443/n.). Aliás, Longuenesse também faz questão de assinalar o suposto anacronismo da interpretação analítica: “Não se trata da noção contemporânea de extensão como um conjunto de indivíduos”.

Examinada essa interpretação, Longuenesse parece supor que, assim como o conceito “triângulo” é superior aos conceitos “triângulo equilátero”, “triângulo retângulo” etc., o conceito “homem” seria superior à intuição de todo ser humano individualmente considerado (“Sócrates”, “Caio” etc.). Nessa caracterização da noção kantiana de extensão, a intuição se relacionaria com o conceito da mesma *forma* que um conceito se subordina a outro. Tudo indica que a intuição assumiria o papel antes desempenhado, nos textos pré-críticos de Kant, pelo conceito singular de uma coisa completamente determinada. Ao considerar a relação extensional superior/inferior, Longuenesse parece reconhecer, entre o conceito e a intuição, a mesma relação reconhecida por Arnauld e Nicole entre as “idéias universais” e as “idéias singulares”. Assim como a representação universal “homem” subordinaria a representação singular “Sócrates”, a representação universal “cavalo” subordinaria a representação singular “Bucéfalo”.

Ora, para que se possa reduzir a noção kantiana de extensão à definição de Arnauld e Nicole, é preciso admitir que a *forma* pela qual a intuição se relaciona com os conceitos sujeito e predicado é a mesma pela qual o inferior *S* se subordina ao superior *P*. Em um contexto estritamente lógico, se os inferiores do conceito devem ser representações não apenas universais, mas também singulares, então a relação da intuição correspondente à incógnita = *x* com o inferior *S* e o superior *P* deve poder explicitar-se, de forma predicativa, nos juízos *x é S* e *x é P*, quer representados por si mesmos, quer deduzidos a partir de *todo S é P* como premissa maior. Tal como apresentado por Longuenesse, o exemplo da CRP em questão (B 93) comportaria o seguinte silogismo: *todos os corpos são divisíveis; x é um corpo; logo, x é divisível*. Via de regra: “o que vale para o conceito de corpo vale para tudo que esteja contido sob o conceito de corpo” (p. 105). Em termos de gênero, espécie e indivíduo, a função do juízo *todo S é P* como maior de um silogismo em potência comprovaria que, ao se atribuir o gênero *P* à espécie *S*, também se atribuiria *P*, de maneira potencial, a todos os indivíduos *x, y, z* da espécie *S*.

Por mais convincentes que possam parecer, à primeira vista, os argumentos de Longuenesse, por que não se pode reduzir a noção kantiana de extensão, em todo caso, à noção de extensão de Port-Royal? Em uma palavra, em virtude do

princípio da especificação, que caracteriza a relação gênero/espécie como uma relação extensional entre *conceitos* – que devem se referir, em princípio, também a diversas *coisas* –, e não como uma relação entre conceitos e intuições. À exceção do gênero supremo, absolutamente superior, a distinção entre gênero, espécie e subespécie é sempre relativa. Toda espécie é gênero em relação a sua subespécie, que também é gênero, por sua vez, em relação a sua subespécie e assim por diante:

“Todo *gênero* implica diversas *espécies*, estas, porém, diversas *subespécies*, e uma vez que não há nenhuma subespécie que, por sua vez, não tenha uma esfera (extensão como conceito comum), então a razão exige (...) que nenhuma espécie seja vista, em si mesma, como a ínfima, pois uma vez que a espécie é sempre um conceito, que contém em si apenas o que é comum a diversas coisas, esse conceito não poderia ser completamente determinado e, por conseguinte, tampouco poderia ser referido diretamente a um indivíduo, tendo sempre, em consequência, de conter sob si outros conceitos, i.e., subespécies” (B 683-4).

Se não há espécie ínfima, ou seja, se não há subespécie que não tenha extensão, é porque toda subespécie mantém a forma universal. A relação gênero/espécie deve restringir-se unicamente a conceitos, ela não abrange conceitos e intuições, representações que possuem validade comum e representações que não possuem validade comum. Por menor que seja a extensão de um conceito e, por isso mesmo, maior seu conteúdo, ele ainda deve subordinar outros conceitos e aplicar-se mediatamente a diversas coisas, mostrando-se avesso à representação imediata do singular. Como consequência do princípio da especificação, em uma série qualquer de representações subordinadas, a ordem da representação mais extensa à menos extensa jamais terminaria em uma representação desprovida de extensão. Dito de outra maneira, por mais estrito que seja um conceito, os círculos concêntricos de sua esfera jamais se tocariam em seu centro.

Ao contrário do que se costuma supor, a contraprova desse resultado da relação superior/inferior encontra-se na redução do próprio juízo singular $S \text{ é } P$ a

uma subordinação de extensões, cujo modelo é o juízo universal *todo S é P*. Como se observa na *Lógica de Dohna*, não se trata, para Kant, de negar a referência do sujeito do juízo singular a um indivíduo: “A representação singular possui um *intuitum*, indica-o imediatamente e, no fundo, não é um conceito. P.ex.: Sócrates não é um conceito” (XXIV 754). Kant supõe que se deva, em rigor, conferir um duplo estatuto à representação singular, de acordo com seu duplo uso: 1) conforme ela seja utilizada em relação a uma representação universal, i.e., como sujeito do juízo singular; 2) conforme ela seja utilizada como mera intuição, sem relação, portanto, com uma representação universal. Nos termos da *CRP*, no uso de uma representação singular no juízo, o predicado deve valer universalmente para o sujeito como se o sujeito “tivesse uma extensão” e, tal como o predicado, fosse um “conceito dotado de validade comum” (B 96). Mais que uma analogia, esse “como se” resume o argumento de Kant, indicando por que razão “os juízos singulares podem ser tratados como universais”. Em sentido estritamente lógico, a equiparação do juízo singular *S é P* ao universal *todo S é P* se justifica pela ir-restrição do âmbito de aplicação do conceito mais extenso. Assim como *P* é dito de todo *S* no juízo universal, não há nenhum *S* de que *P* não seja dito no juízo singular. Em ambos os casos, não há exceção na determinação do sujeito pelo predicado, diferentemente do juízo particular *algum S é P*: “São universais os juízos quando o predicado vale para o sujeito sem exceção. Um juízo é particular, porém, quando o predicado não vale para todo o sujeito” (*Lógica de Bauch*, p. 174). Como contraprova desse resultado, em vez de identificar o sujeito do juízo “Sócrates é mortal” a uma intuição, Kant prefere recorrer, nos limites do contra-senso, ao oxímoro “conceito sem extensão” (IX 102): “Juízo singular é aquele em que o sujeito não tem extensão e, portanto, o predicado é predicado de todo o sujeito” (XXIV 665). Em resumo, se é possível atribuir ao juízo *S é P* o modelo da subordinação das extensões, modelo em que a quantificação se define, aliás, na extensão do conceito-predicado, é pelo reconhecimento do duplo uso da representação singular: de um lado, como sujeito do juízo, portanto, em relação com uma representação universal; de outro, como mera intuição, sem estar relação, portanto, com uma representação universal.

III

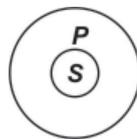
No extremo oposto da interpretação elaborada a partir de Port-Royal, as relações entre intuição e conceito no juízo adquirem, na tradição analítica, as características de uma função proposicional. Essa é a interpretação explícita de P. Schulthess e também parece convir, de maneira mais ou menos implícita, às interpretações de P.F. Strawson, F. Kaulbach, G. Patzig, J. Vuillemin, H. Allison e diversos autores. Schulthess reconhece na *CRP* uma analogia entre a noção de função proposicional e a concepção kantiana do juízo a partir de dois indícios textuais: 1) a caracterização do conceito como “predicado de um juízo possível” (B 94); 2) o recurso ao x como símbolo de um “objeto ainda indeterminado”. Em sentido funcional, o conceito, em si mesmo insaturado, seria aplicável a uma classe de indivíduos mediante as representações desses indivíduos, chegando à saturação no ato do juízo. Em vista das aproximações exigidas pela *CRP*, a extensão de um conceito deveria corresponder, segundo Schulthess, a um “múltiplo infinito de representações indeterminadas” (p. 90). Ao conceito superior P se subordinariam, de modo indiscriminado, tanto o conceito inferior S como a intuição referente à incógnita $= x$, à maneira de uma classe definida por uma função proposicional. Nessa medida, o enunciado “ x , que está contido sob B , também está contido sob A ” (*Rx 3096*), referente à subordinação das extensões no juízo *todo B é A*, seria perfeitamente expresso pela fórmula *para todo x, se x é B, então x é A*⁴.

A propósito, que a noção kantiana de extensão seja incompatível também com a interpretação analítica, parece poder verificar-se por argumentos formais. Visto que Kant encontra o modelo da subordinação das extensões no juízo universal afirmativo, a demonstração da relação extensional superior/inferior se observa não apenas em *Barbara* (*todo M é P; todo S é M; logo, todo S é P*), mas também na conversão por acidente ou por limitação (*se todo S é P, então algum P é S*). Em todo caso, por que essa inferência imediata, aparentemente trivial, serviria para provar a irredutibilidade da noção kantiana de extensão à noção contemporânea?

(4) Em linguagem formal: $\forall x (Bx \rightarrow Ax)$.

Em primeiro lugar, porque (1) a conversão por limitação exhibe, da maneira mais sucinta, o sentido atribuído por Kant à relação de subordinação entre sujeito e predicado, dispensando a mediação de um conceito M no papel de termo médio. Se a subordinação de S a P depende, no silogismo, da mediação de M , ele próprio superior ao sujeito e inferior ao predicado, essa mesma situação deve demonstrar-se, no juízo, apenas pela relação estrita de S e P . Em segundo lugar, e sobretudo, trata-se de verificar que (2) a conversão por limitação não pode ser traduzida, como inferência imediata, pelo cálculo de predicados. Para que venha a ser traduzida, é necessário introduzir, como premissa adicional, o pressuposto da existência de ao menos um indivíduo na extensão do sujeito⁵, o que significa substancializar uma coisa cuja existência é, segundo Kant, “meramente problemática”.

De maneira muito sumária, no que se refere ao primeiro ponto da demonstração, a fim de identificar o predicado como superior e o sujeito como inferior, sem a mediação de um termo médio M , é preciso notar não apenas a subordinação total da extensão de S à extensão de P , mas também o espaço complementar na extensão do predicado, não preenchida totalmente pela extensão do sujeito. Como se observa na figura



(Rx 3016), se *todo S é P*, então *nem todo P é S*. Mais precisamente, se *todo S é P*, então *algum P é S* e, também é necessário notar, *algum P não é S* (Rxs 3036, 3185, 3186).

(5) Cf. Church, A. “The history of the question of existential import of categorical propositions”, p. 419-20, 423. A propósito, parece significativo que Kant faça uso da conversão por limitação para exemplificar a determinação categorial de S como substância e de P como acidente (B 128-9 e IV 475).

Na concepção kantiana da quantificação, trata-se de poder deduzir, a partir do universal convertente *todo S é P*, não apenas o particular converso *algum P é S*, mas também o subcontrário do converso, o particular *algum P não é S*. À primeira vista ilegítima, por que se justificaria essa dedução?

Passo a passo, pelas seguintes inferências: 1) *todo S é P* (premissa); 2) se *todo S é P*, então *algum S é P* (subalternação); 3) se *algum S é P*, então *algum P é S* (conversão simples); 4) se *algum P é S*, então *algum P não é S* (pela falsidade do juízo *todo P é S* implícita na premissa).

Na subordinação das extensões, natureza essencial, segundo Kant, da forma do juízo, trata-se de compreender os pressupostos implícitos na premissa *todo S é P*. Se o predicado é superior ao sujeito, então eles não podem ser conceitos recíprocos, dotados da mesma extensão ou logicamente idênticos, de maneira que se pressupõe falso o juízo *todo P é S* e, portanto, verdadeiro seu contraditório, *algum P não é S*. Assim como a conversão por limitação exprime a verdade dos juízos *todo S é P* e *algum P é S*, ela também justifica implicitamente a verdade do juízo *algum P não é S*, a saber, devido à interdição da conversão simples de *todo S é P* para *todo P é S*. É por esta razão, pela superioridade do conceito *P* e a inferioridade do conceito *S* já admitidas na premissa, que se valida o quarto passo da dedução, comprovando-se a subordinação total da extensão do sujeito à extensão do predicado, assim como a subordinação parcial da extensão do predicado à extensão do sujeito.

Também de maneira muito sumária, no que se refere ao segundo ponto da demonstração da irredutibilidade da noção kantiana de extensão à noção contemporânea, a conversão por limitação não pode manter, no cálculo de predicados, o mesmo sentido da relação *enthalten unter*, tal como interpretada por Kant. O universal afirmativo recebe no cálculo de predicados a forma *para todo x, se x é S, então x é P*, enquanto o particular afirmativo recebe a forma *existe um x, tal que x é P e x é S*.⁶ Toda a dificuldade da tradução da conversão

(6) Em linguagem formal, *todo S é P* se traduz por: $\forall x (Sx \rightarrow Px)$. *Algum P é S* se traduz por: $\exists x (Px \wedge Sx)$.

por limitação para o cálculo de predicados consiste em que a suposta verdade do convertente (*para todo x , se x é S , então x é P*) não implica necessariamente a verdade do converso (*existe um x , tal que x é P e x é S*).⁷ Em vista das funções de verdade do condicional e da conjunção, ocorre ao menos um caso em que a falsidade do antecedente *x é S* do convertente determina tanto a verdade do condicional quanto a falsidade da conjunção no converso. Por um lado, quando não existem indivíduos na extensão de S , o antecedente é falso e o condicional, verdadeiro. Por outro lado, diante da falsidade do segundo conjuntivo *x é S* , a conjunção é falsa, o que obriga o cálculo de predicados a recusar a dedução do converso a partir do convertente. Em suma, quando a extensão de S é vazia, o convertente é verdadeiro e o converso é falso.

A validade da conversão por limitação só poderia ser observada no cálculo de predicados mediante a explicitação do compromisso existencial do juízo *todo S é P* , admitindo-se, com isso, unicamente conceitos que contenham ao menos um indivíduo em sua extensão. Esse pressuposto se mostra, p.ex., na fórmula *para todo x , se x é S , então x é P , e existe um x , tal que x é S* .⁸ Nessa solução, já proposta por Strawson (p. 166, 169-70), cujo projeto de traduzir todas as inferências tradicionais para o cálculo de predicados foi recusado por A. Church⁹, é preciso observar uma dupla dificuldade na tradução da relação extensional “conter sob”: 1) o convertente adquire uma segunda premissa, perdendo-se o caráter imediato da conversão por limitação; 2) os quantificadores “todo” e “algum” assumem um compromisso ontológico muito distinto daquele implícito na noção kantiana de forma lógica. Com o pressuposto existencial, a quantificação, em vez de se definir no interior do conceito mais extenso, é remetida para o universo do discurso pela exigência da denotação da variável, de modo que a incógnita = x , cuja individualidade é, segundo Kant, “meramente problemática”, adquire nesse passo a

(7) Strawson, P.F. *Introduction to logical theory*, p. 167-8.

(8) Em linguagem formal: $\forall x (Sx \rightarrow Px) \wedge \exists x Sx$.

(9) Op. cit. Cf. Pariente, J-C. “Le système des propositions catégoriques à Port-Royal”, p. 238.

condição de um indivíduo. Além disso, não bastasse a suposição da existência de algo que é, em princípio, sem substância, a incógnita = x toma parte, como variável, nas relações formais entre os juízos, exibindo, portanto, um caráter lógico incompatível com o estatuto extralógico da intuição, ela que, como já se observou, não desempenha o papel de sujeito dos juízos. Com base nessas razões, se o contra-exemplo da conversão por limitação é suficiente, então se trata de reconhecer que a noção kantiana de extensão é irreduzível também à noção de extensão da lógica fregeana.

IV

Diante da especificidade da noção kantiana de extensão, como compreender, então, as relações entre intuição e conceito no juízo em um sentido *não-predicativo*? Visto que a intuição não se encontra na extensão do conceito, de que modo uma coisa completamente indeterminada = x , cuja individualidade é sem substância, pode ser determinada, no juízo, pelos conceitos sujeito e predicado?

Em linhas gerais, a solução desse problema exige uma dupla constatação: 1) à exemplo do conceito, também a intuição se constitui de representações parciais; 2) a diferença irreduzível entre intuição e conceito diz respeito somente à forma, e não ao conteúdo das representações.

Em relação ao primeiro ponto, as evidências são textuais: “Nota característica é uma representação parcial que, como tal, é um fundamento cognitivo. Ela é ou intuitiva (parte sintética): uma parte da intuição; ou discursiva: uma parte do conceito, que é um fundamento cognitivo analítico. Ou intuição parcial, ou conceito parcial” (*Rx* 2286)¹⁰. Ou ainda: “Representações parciais, como fundamentos cognitivos, podem ser conceitos parciais e intuições parciais. As últimas não dizem respeito à lógica” (XXIV 725). “Posso ter, na intuição, várias representações;

(10) Texto citado por Stuhlmann-Laeisz, R. *Kants Logik*. Berlin: W. de Gruyter, 1976, p. 73. Cf. tb. Wolff, M. *Die Vollständigkeit der kantischen Urteilstafel*. Frankfurt am Main: V. Klostermann, 1995, p. 66.

no conceito, somente aquelas que são comuns a diversas coisas” (XXIV 654). Esse mesmo repertório de noções se confirma na *Lógica de Bauch*, mais recentemente publicada (1998): “Nota característica é uma representação parcial na medida em que é um fundamento cognitivo do conceito total. Conceito, dizemos, pois aqui não discorremos sobre intuições. Assim, telhado é um conceito parcial de uma casa, mas isso só ocorre à intuição: pois, se não tivesse visto uma casa, tampouco pensaria o telhado como seu conceito parcial” (p. 235).

A fim de identificar a relação não-predicativa entre intuição e conceito no juízo, trata-se de compreender não só que a intuição, assim como o conceito, é constituída de representações parciais, mas também que a diferença irreduzível entre ambos diz respeito somente à extensão do conceito, i.e., a sua forma universal, e não a seu conteúdo ou intensão (*Inhalt*). Em outras palavras, se o conceito possui, assim como a intuição, algum conteúdo, a intuição, por sua vez, só possui conteúdo, ela não tem extensão. É nessa medida que se verificam, em rigor, os fundamentos lógicos da distinção entre intuição e conceito. Com base no princípio da especificação, o resultado da progressiva determinação do superior ao inferior são conceitos de extensão cada vez menor e, por isso mesmo, conteúdo cada vez maior. No limite da progressão, a determinação completa, ao atingir o máximo conteúdo, deve ultrapassar a universalidade do conceito, coincidindo com a singularidade da intuição.

De todo modo, apesar do contra-senso que seria transpor o modelo extensional da relação superior/inferior para a relação entre conceito e intuição, esse resultado ainda poderia ser posto em dúvida, à primeira vista, por uma passagem do texto sobre *Os progressos da metafísica*: “Para que uma representação seja um conhecimento (...), conceito e intuição de um objeto devem estar vinculados na mesma representação, de maneira que o primeiro é representado tal como contém sob si a última” (XX 273). Diante dessa referência à relação “conter sob”, seria natural reconhecer na intuição, como de hábito, um dos inferiores do conceito. Em todo caso, em vez de transgredir o princípio da especificação, a seqüência imediata do texto elucida o modo pelo qual se deve entender a suposta subordinação de uma intuição a um conceito: “se um conceito é extraído da representação dos sentidos,

i.e., se é um conceito empírico, então ele contém como nota característica, i.e., representação parcial, algo que já estava compreendido (*begriffen*) na intuição sensível, distinguindo-se da intuição sensível apenas segundo a forma lógica, a saber, segundo a validade comum, p.ex., o conceito de um animal de quatro patas na representação de um cavalo" (XX 273-4). Como Kant esclarece, as quatro patas do cavalo que é visto se reduzem a uma intuição parcial da intuição desse cavalo, assim como o telhado da casa que é vista consiste em uma intuição parcial da intuição dessa casa. O que se deve distinguir é a *forma* pela qual a nota característica é representada como representação parcial. Na medida em que a representação das quatro patas do cavalo serve não apenas para representar o singular de que se tem a intuição, mas também para reconhecer todos os cavalos (Bucéfalo, Pégaso etc.) e diversos animais, eqüinos ou não, trata-se não mais de uma intuição parcial, mas de um conceito parcial *P* utilizado como fundamento cognitivo de um múltiplo de conceitos e também de coisas completamente indeterminadas. Em outras palavras, na medida em que é representado como *Erkenntnisgrund* que tem validade comum ("quadrúpede"), trata-se não mais simplesmente de uma intuição parcial do cavalo que é visto, mas de uma parte de outro conceito ("cavalo") que, justamente por isso, deve ser inferior a ele como seu conceito parcial. Em resumo, a operação de pensar *algo como algo* exige que se possa ver *algo em algo*, de modo que é a própria unidade da coisa *representada* que confere ao julgar (*urteilen*) seu caráter de participação originária (*Ur-Teilen*).

No argumento de Kant, a intuição não se subordina ao conceito, antes o conceito se inclui, i.e., já se encontra compreendido (*begriffen*), como intuição parcial, na própria intuição. Pela consciência da universalidade da nota característica, a relação de inclusão entre a intuição e sua intuição parcial adquire a *forma* da relação de subordinação entre o conceito e seu conceito parcial, utilizado como *Erkenntnisgrund* em um juízo. Nessa alternância do estatuto da representação parcial, o resultado é o juízo, uma representação em cuja forma lógica se vinculam, de modo *não-predicativo*, intuição e conceito. Nesse contexto, uma vez que "a verdade e a falsidade só ocorrem", segundo Kant, "nos juízos" (*Rx* 2124), é claro que os valores verdadeiro e falso não podem se aplicar à intuição. A relação entre a intuição

e sua intuição parcial deve permanecer aquém da bivalência entre o verdadeiro e o falso, pertinente apenas à relação atual entre o conceito e seu conceito parcial no juízo. Em última instância, se pensar algo como algo exige que ao menos se *possa* ver algo em algo, nem por isso a verdade já se instala antes do julgar¹¹.

Em resumo, contraparte da subordinação das extensões, a intuição de um indivíduo completamente determinado é representada como conceito-sujeito, dotado de extensão, na medida em que sua intuição parcial é representada como representação dotada de extensão, i.e., conceito-predicado, ele próprio referente a um múltiplo, e não a um indivíduo. Como representação comum, *P* deve ser superior a outro conceito, e não a uma intuição. Nessa mesma operação em que, a partir da “unidade analítica” do conceito como *Erkenntnisgrund*, se produz a “forma lógica de um juízo” (B 104-5), trata-se de observar não apenas a origem reflexionante da forma universal dos conceitos sujeito e predicado, mas também o significado extensional da coisa representada. À medida que uma intuição parcial, representada como conceito comum, eleva-se à condição de conceito *P*, a intuição de que ela é parte também se eleva à condição de conceito *S*, reduzindo o indivíduo completamente *determinado*, representado na intuição, à mera condição de algo individual = *x*, cuja existência é posta em suspenso.

Feitas as contas, essa reconstituição das relações entre intuição e conceito no juízo parece confirmar-se por uma observação de Kant à Estética Transcendental

(11) Essas observações se devem, note-se de passagem, a uma objeção levantada durante a discussão do presente artigo na UFRGS: assumindo-se a tese aqui proposta, a intuição de uma coisa completamente determinada já deveria ser verdadeira e, portanto, seriam dispensáveis o juízo e, de resto, também o silogismo. A essa objeção talvez se pudesse responder o seguinte: na medida em que, pela simples intuição, não se afirma nem se nega algo de algo, essa representação não pode, por si só, ser verdadeira nem falsa. Em todo caso, ainda restaria decidir se a intuição seria, por si só, capaz de representar algo, outro ponto controverso na discussão (a esse respeito, cf. “Extensão e forma lógica na CRP”, em *Discurso* (34), 2004: 193-5). Por fim, um último aspecto a considerar, este observado pelo Prof. J.A. Giannotti, diz respeito ao princípio da determinação completa e às consequências da necessidade da referência à idéia de um “todo da realidade” (B 603-4) como condição daquela individualidade que subjaz à relação entre a intuição e sua representação parcial.

(B 33): “A intuição é oposta ao conceito, que é mera nota característica da intuição. O universal tem que ser dado no singular” (XXIII 21). Dizer que o conceito é mera nota característica da intuição é dizer, em sentido estrito, não que o conceito subordina a intuição, mas que o conceito parcial já deve se incluir, sob outra forma, i.e., sem validade comum, como intuição parcial, na própria intuição. No argumento de Kant, trata-se de compreender que o universal P não pode estar contido no singular desde logo como universal, mas apenas como uma das partes constituintes do singular. Além disso, essa parte do singular só vem a ser ela mesma universal no ato do juízo S é P , transformando o singular de que ela é parte, por sua vez, no universal S . Como resultado, se é mediante o julgar que intuição e conceito se vinculam na mesma representação, mais ainda, se a relação entre ambos não pode, devido ao princípio da especificação, adquirir a forma extensional superior/inferior, então seu vínculo no juízo só pode ser *não-predicativo*.

Em vista do tema “ontologia e subjetividade”, que conclusões se poderiam extrair dessa tentativa de solução do problema das relações entre intuição e conceito no juízo? Antes de tudo, a constatação de que, em vista da referência da forma do conceito a uma coisa “meramente problemática”, Kant se vê levado a reservar à intuição, única representação correspondente a uma individualidade qualquer, um espaço na forma do juízo. Em vez de reduzir o que é simplesmente formal ao “vazio” e de contrapor, como ciências separadas, uma lógica transcendental à lógica formal, não seria o caso de reconhecer, nessa redefinição kantiana da forma do juízo, as próprias condições de transcendentalização da lógica? Em sentido estrito, mesmo ao abstrair o conteúdo das representações, não parece impor-se à noção kantiana de forma lógica um tipo muito especial de objeto, na medida em que a intuição deve ser, em princípio, intercalada entre os conceitos? Essa referência tácita ao mundo, apesar da distinção entre ver e pensar, não seria possível justamente por que tais operações *podem* unificar-se no julgar? Ao que tudo indica, se a interpretação “positivista” – assumida ela ou não esse positivismo – ainda pretende reduzir a CRP a um empreendimento de transformação da metafísica em filosofia da ciência, supondo selar, dessa maneira, o destino de toda ontologia, é sobretudo por esquecer as modificações impostas por Kant à noção de forma lógica.

RESUMO

Kant atribui à lógica um caráter transcendental na medida em que se considera o conteúdo das representações, e não apenas a forma da relação entre elas. Apesar das evidências, nem sempre se tem observado que o caráter transcendental e o caráter formal da lógica não corresponde a duas lógicas distintas, mas à mesma ciência da “mera forma do pensar”, cuja operação elementar é, como se sabe, o juízo. O resultado é o completo esquecimento das condições que, na interpretação kantiana da forma do juízo, permitem transcendentalizar a lógica. Contra essa leitura dominante, caso seja possível explicitar o modo pelo qual os conceitos se relacionam no juízo e, antes, o significado da forma do conceito, talvez se possa compreender sob que condições a lógica, apesar de seu caráter estritamente formal, deve fazer referência a um tipo muito especial de objeto, independente do conteúdo das representações.

Palavras-chave: Kant, juízo, conceito, intuição, forma lógica

ABSTRACT

According to Kant, logic has a transcendental nature insofar as the content of representations is concerned, and not only the form of the relation between them. Despite this apparent feature, there has been some misunderstanding concerning the fact that transcendentalism and formality do not correspond to two distinct logics, but are both attributes of the same science of the “mere form of thought”, the basic operation of which, as is well known, is judgment. The consequence of this misunderstanding is the complete omission of the conditions that make the transcendentalization of logic possible according to Kant’s interpretation of the form of judgment. Contrary to this dominant approach, if it is possible to elicit not only the mode whereby concepts are related in judgment, but also the sense of the form of the concept, it may be possible to understand under what conditions reference to a very particular kind of object is necessary to logic, notwithstanding its strictly formal nature.

Keywords: Kant, judgment, concept, intuition, logical form

Recebido em 08/2006

Aprovado em 10/2006

Referências bibliográficas

ARNAULD, A. & NICOLE, P. *La logique ou L'art de penser*. P. Clair & F. Girbal (eds.). Paris: PUF, 1965.

CHURCH, A. "The history of the question of existential import of categorical propositions". In: Bar-Hillel, Y. (org.). *Logic, methodology and philosophy of science*. Amsterdam: N. Holland, 1965.

KANT, I. *Kants gesammelte Schriften. Akademie der Wissenschaften*. Berlin/Leipzig: W. de Gruyter.

_____. *Logik Bauch*. In: *Logik Vorlesung: unveröffentlichte Nachschriften I. Kant-Forschungen*, Bd. 8. Hamburg: F. Meiner, 1998.

_____. *Logik Hechsel*. In: *Logik Vorlesung: unveröffentlichte Nachschriften II. Kant-Forschungen*, Bd. 9. Hamburg: F. Meiner, 1998.

LONGUENESSE, B. *Kant et le pouvoir de juger: sensibilité et discursivité dans la l'Analytique transcendentale de la Critique de la raison pure*. Paris: PUF, 1993.

PARIENTE, J-C. "Le système des propositions catégoriques à Port-Royal". In: Vuillemin, J. (org.). *Mérites et limites des méthodes logiques em philosophie*. Paris: Vrin, 1986.

QUINE, W.O. "Dois dogmas do empirismo". In: Ryle, G. Austin, J.L. Quine, W.O. Strawson, P.F. *Ensaïos*. Col. Os Pensadores, vol. LII, SP: Abril Cultural, 1975 (1a ed.), p. 237.

SCHULTHESS, P. *Relation und Funktion: eine systematische und entwicklungsgeschichtliche Untersuchung zur theoretischen Philosophie Kants*. Berlin: W. de Gruyter, 1981.

STUHLMANN-LAEISZ, R. *Kants Logik: eine Interpretation auf der Grundlage von Vorlesungen, veröffentlichten Werken und Nachlass*. Berlin: W. de Gruyter, 1976.

STRAWSON, P.F. *Introduction to logical theory*. London: Methuen, 1971.

WOLFF, M. *Die Vollständigkeit der kantischen Urteilstafel: mit einem Essay über Freges Begriffsschrift*. Frankfurt am Main: V. Klostermann, 1995.